



O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM TEMPOS DE NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

Hugo Thamir Rodrigues¹

Marguid Schmidt²

RESUMO: Busca o presente trabalho, mediante a aplicação do método dedutivo, analisar a efetivação do princípio fundamental da solidariedade que fundamenta a tributação estatal no sentido de que todos contribuem para a redução das desigualdades sociais, em tempos de neoliberalismo, que concomitantemente prega a intervenção mínima do Estado na economia e admite que grandes e capitalizadas organizações se utilizem de incentivos estatais, patrocinados pela arrecadação tributária ou pela renúncia fiscal, para expandirem os seus empreendimentos em determinado território. A ausência da solidariedade torna o indivíduo um cliente do Estado, preocupado unicamente em usufruir de benesses que quanto mais particularmente concedidas, melhor. Aliado ao individualismo exacerbado alavancado pelo agir neoliberal que impõe ao Estado as práticas de mercado, cuja consciência coletiva é praticamente inexistente, encontramos um Estado que parece ter um fim em si mesmo, cuja estrutura pesada e cara, mas em constante autopreservação e reprodução conforme interesses políticos partidários, precisa ser mantida, convém lembrar, anteriormente à distribuição dos recursos para a sociedade. A partir disso, podemos concluir que é longo o caminho a ser percorrido para que finalmente a justiça fiscal permeie de forma sustentável as exações tributárias do Estado Brasileiro e o contribuinte compreenda a sua importância na construção de uma sociedade mais justa, pois definitivamente não há como resolver

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Membro do Conselho Editorial da Edunisc. Professor da disciplina de Direito Tributário (graduação) da UNISC. Professor da disciplina Teoria do Estado e da Constituição (graduação) da UNISC. Advogado. E-mail: hugo@unisc.br.

² Mestranda pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Advogada. E-mail: marguidschmidt@yahoo.com.br



o grave problema da desigualdade social, sem que o espírito solidário esteja presente nas relações humanas.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação – Dignidade da pessoa Humana – Solidariedade – Neoliberalismo – Sustentabilidade

ABSTRACT: Search this work by applying the deductive method, analyze the effectiveness of the fundamental principle of solidarity underlying the state tax in the sense that all contribute to the reduction of social inequalities, neoliberalism times, which concurrently fold the minimum intervention state in the economy and acknowledges that large and capitalized organizations use state incentives, sponsored by tax revenues or the tax waiver, to expand their businesses in a given territory. The lack of solidarity makes the individual a state of the client, solely concerned to take advantage of the blessings that the more particularly granted better. Coupled with the exacerbated individualism leveraged by neoliberal act that requires the state to market practices, whose collective consciousness is virtually nonexistent, we find a state that seems to have an end in itself, whose heavy and expensive structure, but constantly self-preservation and reproduction as interests political party, must be maintained, it should be noted, prior to the distribution of resources for society. From this we can conclude that it is a long way to go to finally tax justice pervade sustainably tax exactions of the Brazilian State and the taxpayer understands its importance in building a more just society, because there is definitely no way solve the serious problem of social inequality, without the spirit of solidarity is present in human relations.

KEYWORDS: Taxation - Dignity of the Human Person - Solidarity - Neoliberalism – Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro ao erigir-se como Democrático de Direito, que tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana deve envidar todos os seus esforços para concretizar o seu escopo, permitindo a todos viver em uma sociedade livre e solidária com acesso aos meios necessários para a formação completa do homem, almejando sempre o ideal da justiça social.



Os recursos para que o Estado promova qualquer ação de inclusão social que objetive o cumprimento do acima exposto provém da arrecadação tributária, cujo fundamento se encontra no princípio da solidariedade e sua legitimação decorre da adequada exação e aplicação dos valores arrecadados.

O individualismo e as práticas neoliberais têm, entretanto, minado o espírito solidário dos cidadãos que procuram cada vez mais obter vantagens individuais a partir do Estado, que por sua vez precisa sustentar uma enorme estrutura que se auto preserva e reproduz, em detrimento das necessidades da população.

Importante lembrar que embora algumas ações estatais desestimulem os cidadãos de cumprir com os seus deveres, não há como construir uma sociedade justa sem que o princípio da solidariedade se faça sentir.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DA TRIBUTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deixa claro já no seu preâmbulo que o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito, erigido a partir dos princípios da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

E como Estado Democrático de Direito, que fundamentalmente nasce atrelado ao princípio da dignidade humana, deve então desenvolver-se garantindo este ou pelo menos incessantemente procurar sua concretização.

Segundo Buffon (2009) a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que nesse confluem, representam a consciência nacional e cultural da sociedade brasileira.

Cabe salientar que a rápida evolução do Estado que em mais ou menos um século passa do Estado Liberal Clássico para o Estado Democrático de Direito, perpassando neste rápido interregno de tempo pelo Estado de Bem-Estar Social que definitivamente somente se efetivou em poucos países, traz junto conforme afirma Buffon (2009, p.31) dificuldades e contradições que ainda precisam ser assimiladas:

Enfim, do modelo Estado Liberal clássico passa-se, em menos de um século, para o modelo do Estado Democrático do Direito, numa velocidade típica do século XX, sem que as contradições e dificuldades tenham sido devidamente assimiladas e superadas; sem que, em muitos países, se consiga efetivamente perceber que o antigo Estado Liberal tenha sido definitivamente aposentado; e sem que importantes atores do cenário



político, econômico e social tenham percebido que, num plano formal pelo menos, estavam vivendo uma realidade antagônica àquele outrora vigente.

Certo é, entretanto, que ainda que dificuldades precisem ser superadas, não se pode permitir que antigas amarras barrem a consecução do Estado Democrático de Direito, que deve colocar toda a sua estrutura para alcançar seu objetivo maior que é assegurar tudo aquilo que faz o indivíduo viver com dignidade.

Neste sentido, a ordem tributária necessariamente ao mesmo tempo em que se preocupa em respeitar a ordem econômica e as condições econômicas do cidadão ao impor a arrecadação de parte do patrimônio deste, deve direcionar seus esforços para que a sociedade atinja a proclamada justiça social. Aliás, a arrecadação somente se justifica pela busca do bem comum.

E somente uma exação adequada, por óbvio aliada a uma destinação acertada, pode garantir que seja cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana. Nunca é demais lembrar que toda política pública ou ação do Estado decorre da quantia arrecadada junto aos seus cidadãos.

Se tributariamente o Estado não consegue se organizar de modo que tudo que se extraia da sociedade volte a ela pontualmente para melhorar as suas estruturas mais fracas, simplesmente ignora o princípio da solidariedade, tão caro à vida em sociedade e base do Direito Tributário.

O princípio da solidariedade emana da ideia, ou podemos chamar de sentimento, de pertencimento do indivíduo a um grupo, a uma comunidade, e como tal assumir com os demais, obrigações que reverterão ao bem comum. A ajuda mútua integra sem sombra de dúvidas a construção do princípio da solidariedade.

Importante destacar que o princípio da solidariedade difere do conceito de caridade, pois este refere-se a uma liberalidade de cada pessoa, que pode ou não resultar na ajuda ao próximo, enquanto que a sociedade solidaria assume o compromisso de que todos colaborarão para que todos vivam com dignidade. Defendem Bagatini e Pellegrini (2012, p. 202-203) que a solidariedade “[...] não pode ser vista apenas como parte genérica dos direitos de fraternidade, e sim como um meio de conceder igual dignidade para todos os membros da sociedade.

Voltando à tributação, a solidariedade sob este viés pode ser notada tanto na arrecadação fiscal como naquela com finalidade extrafiscal.

Ao impor a recolhimento de tributos não vinculados, para obter receita para o caixa geral do Estado, o faz, ou pelo menos deveria fazer, observando a capacidade



contributiva do cidadão, fixando oneração menos gravosa para aqueles com menor capacidade econômica.

No que tange à característica extrafiscal que a tributação pode assumir, pela qual o intuito estatal passa a não ser meramente arrecadatório, mas sim de intervenção no campo social, econômico ou cultural, pode-se, como explica Buffon (2009, p. 98), perceber o princípio da solidariedade “[...] tanto no viés da oneração, como no viés da redução da carga fiscal”.

Salienta Becker (2002) que o Direito Tributário é instrumento de política pública, que traz “[...] os seus próprios e específicos objetivos econômicos-sociais. Por isto, cumpre lembrar que a tributação extrafiscal serve tanto para a reforma social, como para impedi-la” (BECKER, 2002, p.596).

Importante lembrar que o Estado, para o seu desenvolvimento, arrecada tanto tributos que não depende de uma atuação estatal específica, os chamados tributos unilaterais, cuja principal espécie são os impostos, como por tributos que somente serão pagos pelo contribuinte se houver a reciprocidade direta de um serviço, conhecidos como tributos bilaterais, representados praticamente por taxas e contribuições sinalgmáticas, como leciona Buffon (2009, p. 97):

Noutros termos, pode-se dizer que, como o denominado Estado Fiscal social é financiado, basicamente, pelo pagamento de tributos não vinculados a uma atuação estatal específica, os quais são exigidos do cidadão pelo simples fato de pertencer à sociedade, a própria ideia de estado fiscal se encerra, inequivocadamente, a ideia de solidariedade, pois acarreta o dever solidário de contribuir para a manutenção e desenvolvimento da sociedade.

O desenvolvimento social somente acontecerá se os homens encontrarem a fórmula para harmonizar os interesses individuais com os coletivos (convivência social), e tiverem a consciência de que o desequilíbrio social necessariamente leva a falta de segurança, seja essa concebida no sentido da violência enfrentada no dia-a-dia, seja como insegurança do ordenamento jurídico. O desequilíbrio, mostra a história, já levou alguns tiranos ao poder.

Aliás, mostra-se imprescindível que uma vez vivendo em um Estado Democrático de Direito, o cidadão seja consciente de que para ver os seus direitos fundamentais reconhecidos é preciso que desempenhe os seus deveres fundamentais. Aduz Buffon (2009) que todos os direitos garantidos formalmente pelo Estado Democrático de Direito formalmente possuem um custo, o qual sendo



desconhecido ou não quitado, transforma direitos em promessas e leve a sociedade a debater o irreal cenário do “paraíso de direitos”.

O mesmo autor ainda defende que a cidadania não se resume a ter direitos. A dignidade da pessoa humana também está vinculada ao exercício dos deveres fundamentais, pois a cidadania “[...] não consiste em cada um exigir seus direitos”, mas, sobretudo, consiste em cada um assumir seus deveres como pessoa e como cidadão e exigir de si mesmo seu cumprimento permanente” (BUFFON, 2009, p. 84).

O problema enfrentado pelo Estado Liberal no que tange ao individualismo exacerbado, não derivou da quantidade de liberdade, ensina Cardoso (2010), mas da sua qualidade. Ao praticamente ignorar o homem como um ser social e desligá-lo dos compromissos sociais, o Estado Liberal propiciou a desenfreada exploração do homem pelo homem.

Cardoso (2010) argumenta, também, que o princípio da solidariedade, reconhecido pelo Constitucionalismo pós Estado Liberal, tem como escopo tornar a sociedade livre e justa, mas que isto somente poderá se concretizar se o intérprete do ordenamento jurídico compreender que o direito é técnica de ordenação social, alicerçada na noção do justo e não da força.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (BRASIL, 1995) que o princípio da solidariedade resta consagrado pelos direitos de terceira geração que reconhecem os direitos humanos como valores fundamentais indisponíveis:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Relevante que seja referido que a solidariedade, pelo que se pode extrair do até aqui explanado, não transforma somente a vida do homem na sociedade atual, mas também transforma a vida das gerações futuras.

Neste sentido, cabe ressaltar, que todos os investimentos feitos pelo Estado a partir dos valores que hoje arrecada hoje, refletirão no futuro. As políticas públicas que somente podem ser implementadas se as exações tributárias atuais forem



suficientes, não geram efeitos somente no curto prazo e por isso devem ser tão cuidadosamente planejadas.

A sustentabilidade das ações e projetos do Estado mostra-se imprescindível para a sua viabilidade, sob pena de se impor sacrifícios demasiados para a população em períodos subsequentes. O agir estatal de hoje impactará diretamente nas condições de vida de amanhã.

Políticas de incentivo a determinados setores econômicos ou políticas educacionais, para citarmos duas entre tantas outras, são opções que acompanharão o Estado por décadas ou até gerações.

O imediatismo não se coaduna com o espírito solidário previsto pela Constituição Federal, pois esse também requer que a sociedade atual se preocupe com as gerações futuras e trabalhe com a intenção de desenvolver-se de forma sustentável.

Respeitar os direitos difusos para que todos os indivíduos que compõe a sociedade possam se desenvolver como pessoas, segundo Cardoso (2010) representaria a evolução dos direitos fundamentais que hodiernamente estão voltados para o desenvolvimento econômico-sustentável no sentido de aperfeiçoar a justiça distributiva para alcançar a tão sonhada justiça social, e assegurar o direito das futuras gerações.

Mas, considerando o exposto até o momento, será que se pode afirmar que vivemos em uma sociedade solidária? A relação entre Estado e contribuintes é observada através do primordial princípio da solidariedade?

3 A ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO

Vivemos em uma época em que se aprofunda o individualismo na sociedade. O contribuinte já não percebe o seu dever como um colaborador para que se efetive a justiça social.

Não há como negar que as constantes notícias a respeito de corrupção em órgãos estatais levam à desconfiança do contribuinte quanto à aplicação dos recursos, entretanto, esta não é a justificativa para a crise do sentimento solidário, a qual não acontece somente no Brasil.

O discurso de que o Estado já não atende as necessidades da população cresce, não sem razão haja vista os enormes problemas que assolam o Estado,



entretanto a argumentação em prol do Estado mínimo se dá em relação aos deveres que indivíduo tem para com este e não em relação aos direitos que pretende ver assegurados.

Diversamente ao que acontecia à época do Estado Liberal, hoje todos os cidadãos (certamente não o mais necessitado) sentem-se merecedores de todos os tipos de benesses do Estado, aliás, quanto mais a sua obtenção acontecer de forma individual e direta, melhor. A ideia da coletividade já não impera e isto leva a concepção contraprestacional ao pagamento do tributo, afastando o princípio da solidariedade.

Entende Buffon (2012) que a nova doutrina dominante que postula a minimização do Estado e defende que o mercado deve regular as atividades econômicas, a partir das quais o indivíduo fará suas escolhas, uma vez que para a ideologia neoliberal, o homem se reduz ao indivíduo econômico, é erigida sobre a inteligência de que o Estado de bem-Estar é o principal ensejador da crise que ora se apresenta.

Continua o autor explicando que este entendimento considera que o gasto público com programas sociais impulsionou os problemas financeiros do Estado, a inflação e a diminuição da poupança privada, o que conseqüentemente atingiu e desencorajou o trabalho e a concorrência, afetando negativamente toda economia. Como já anteriormente citado nesse trabalho, para os neoliberais, leciona Buffon (2012), a política social é concebida como de menor significância e a partir da política econômica, sendo que o Estado deve se limitar à caridade pública de forma complementar à caridade privada, essa entendida como atendimento aos pobres.

A crise do Estado, segundo Gorczewski (2012), surge nos anos 80 do século XX com a globalização, esse fenômeno político que interfere na organização dos espaços nacionais na ordem global e que conjugado ao liberalismo enfraquece o Estado, com a prevalência do capital (nacional ou estrangeiro) sobre o mesmo.

Os projetos empresariais e governamentais de maior relevância passam a ser então implementados, avaliam Santos e Leal (2014), voltados para o mercado de consumo e pouco colaboram para a formação do capital social do indivíduo. E assim, como Gorczewski, entendem que, com a globalização econômica e o desaparecimento do Estado de Bem-Estar, o humanismo que deveria ser o propulsor do desenvolvimento, acaba substituído pelo modelo de consumo.



Gorczevski (2012) ainda afirma que a diminuição da atuação do Estado provoca necessariamente a supressão de direitos sociais e a privatização de bens e serviços, restando ao Estado, impotente para implementar políticas de desenvolvimento e proteção social em virtude da força do capital, apenas o controle social. Assim, o Estado exerceria somente a função de “guardião dos equilíbrios macroeconômicos”, sendo que acabaria seu próprio prisioneiro, incapaz para determinar prioridades e desenvolver políticas de incentivo a determinados setores, bem como proteger socialmente a população, garantindo serviços básicos e respeito as leis.

Defende Becker (2002) que o liberalismo capitalista tão crítico em relação à intervenção estatal na economia, olvida que as forças econômicas privadas do liberalismo capitalista também planejam para manter sua hegemonia e o fazem utilizando o poderio econômico natural baseado nas leis naturais da economia política.

E continua o autor afirmando que a intervenção do Estado na economia acaba com o planejamento das forças econômicas privadas, as quais entende como egoístas e, portanto, voltadas para liberdade de alguns, enquanto o intervencionismo estatal serviria à liberdade de todos.

Interessante notar que a ideia do Estado mínimo atualmente não é concebida como outrora, à época do liberalismo, basta observar que o afastamento do Estado, para que o mercado possa fluir conforme a ordem natural das coisas, não se aplicaria quando, inclusive, as organizações mais capitalizadas pretendem se instalar ou expandir os seus negócios no nosso País, por exemplo, e procuram a União, os estados e municípios para obterem incentivos para implementarem seus objetivos, seja mediante financiamentos, isenções tributárias ou doações (de área de terras, infraestrutura básica, etc.).

Essa prática neoliberal, que ao mesmo tempo pretende que o Estado deixe de regular a economia, vale-se dos recursos deste, que provém da arrecadação tributária, para servir a interesses privados, na maioria das vezes com a promessa de gerar empregos, evidencia que o Estado já não garante o desenvolvimento econômico de forma planejada e muitas vezes cede a pressões, inclusive do capital internacional, para mostrar à sociedade o seu engajamento no desenvolvimento frente a globalização, deixando de regradar adequadamente a contrapartida aos incentivos concedidos.



Ao enfrentar o tema da economia globalizada e a decomposição das economias nacionais, Vieira leciona:

Uma das consequências (*sic*) fundamentais da globalização é a convivência problemática entre a lógica do poder territorializado e a do poder crescentemente desterritorializado do capitalismo globalizado. Diante das novas condições de internacionalização da produção, do comércio e das finanças, tornam-se evidentes as restrições que seu funcionamento e suas forças dominantes impõem à soberania e às margens de autonomia dos Estado nacionais bem como a seu papel de agente do desenvolvimento econômico e garantidor da coesão e integração social e nacional. (VIERA, 2001, p. 94)

Além disso, não é demais lembrar que são as grandes corporações que mais facilmente acessam os governantes, não que os demais, pequenos e médios empreendedores, não tenham a intenção de também valer-se dos recursos do Estado.

A partir desta ótica, o contribuinte passa a ser um cliente do Estado e não um cidadão que ao pagar seus tributos cumpre com seu dever para que a sociedade vença a desigualdade, no sentido se solidarizar com os mais pobres.

Conforme Buffon (2009), ao citar Bouvier, a tributação desde o seu surgimento foi entendida como um instrumento pelo qual o bem comum de um Estado não poderia ser alcançado, diferente do que ocorre no mundo atual, com sua concepção individualista:

Reforça-se a idéia (*sic*) do mero imposto-troca, a partir das concepções individualistas e das teses da fiscalidade mínima, surgidas nos anos oitenta. O corporativismo se reforça, busca e obtém privilégios fiscais, voltadas notadamente aos setores econômico e financeiro, o que transforma a estrutura da fiscalidade nacional e local em um verdadeiro mosaico. (BUFFON, 2009, p. 66)

A prática de conceder privilégios fiscais para determinados grupos acaba por desestimular a contribuição que cada cidadão é obrigado a entregar, tendo em vista que esse também já não compreende o seu ato dentro do princípio da solidariedade e aguardará a sua contrapartida imediata.

4 ESTADO E CIDADANIA FISCAL

Aliado a utilização do Estado sob uma perspectiva neoliberal com o desaparecimento da solidariedade entre os cidadãos, deparamo-nos com uma estrutura estatal que invariavelmente serve para atender aos interesses políticos



partidários do grupo que está no poder e que por isso deixa de realizar as profundas reformas, como a tributária, tão necessária para o desenvolvimento social do Brasil.

Urge repensar a ordem tributária nacional para que princípios como o da capacidade contributiva deixem de ser feridos, pois sua inobservância é verdadeira exploração daqueles que lutam para viver com dignidade, embora essa seja assegurada pela Constituição Federal.

Convém destacar que a pesada máquina do Estado e a sua autopreservação não podem preterir interesses sociais. O Estado não possui um fim em si mesmo, pois a arrecadação tributária somente é legítima quando culmina com a sua aplicação adequada, ou seja, na perfetibilização do bem comum, objetivo máximo que justifica a imposição da tributação. Cardoso (2010) explica que o indivíduo ao viver em sociedade pelo princípio da solidariedade entrega ao Estado parte do que produz para que esse torne a vida digna para todos, alcançando a paz social.

Defende Kunzler (2012), ao analisar a arrecadação tributária brasileira e aplicação dos recursos, que a sociedade organizada interfira neste processo social e estatal para que o desrespeito à principiologia tributária cesse e o princípio da dignidade da pessoa humana volte a nortear os propósitos do Estado.

Neste sentido argumenta Buffon (2009) que a democracia representativa na realidade é fictícia, pois somente a pequena parcela da população, privilegiada economicamente, decide os rumos da sociedade, sendo que aos demais cidadãos não é dado o conhecimento acerca do rumo a ser tomado, embora esses sintam imediatamente os seus efeitos e não entendam o motivo do ônus ser tão pesado.

Aliás, é praticamente impossível ao contribuinte brasileiro conhecer a legislação tributária federal, estadual e municipal, até porque são vinte e seis estados mais o Distrito Federal e cinco mil quinhentos e setenta municípios que detém competência para legislar acerca da matéria e competem entre si para atrair investimentos, utilizando-se da renúncia de receitas.

A cidadania fiscal não se resume a pagar os tributos em dia, mas também em entender a obrigação cumprida e a sua destinação. O princípio da solidariedade não sobrevive à desconfiança.

A ignorância a respeito da tributação e sua aplicação faz com que o contribuinte não consiga questionar adequadamente a sua necessidade e sinta-se usado para fins diversos ao bem comum e conseqüentemente se torne um individualista que busca usufruir sempre mais benesses concedidas pelo Estado.



Por acreditar que a matéria tributária é muito complexa e que isso a torna incompreensível para grande parte da população, aduz Buffon (2009) que a “caixa preta” da tributação deveria ser aberta para uma melhor visibilidade e controle das exações.

A incompreensão acerca da forma de arrecadação tributária no Brasil e a efetiva oneração suportada pelo bolso do contribuinte, além da crise da democracia representativa, faz com que a sociedade deixe de debater questões primordiais para o seu desenvolvimento e preservação de direitos que sempre dependerão dos recursos arrecadados pelo Estado, e cada cidadão silenciosamente procure as situações em que pode se encaixar para obter vantagens.

Quanto à capacidade contributiva do cidadão, Buffon (2009) esclarece que no Brasil ocorre a elevação da carga tributária sem que a capacidade do contribuinte acompanhe tal incremento e sem que o Estado efetive a proteção social adequadamente aos moldes da Constituição Federal.

O princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal é constantemente solapado no Brasil com o aumento sorrateiro da carga tributária, sem que a população perceba diretamente. A diminuição do poder aquisitivo e a majoração da tributação indireta, afirma Buffon (2009), podem ser sentidos ano após ano, sendo que a população arca invisivelmente com os seus custos, pois o preço final do produto ou serviço consumido absorve todos tributos incidentes.

Nesta linha, Tipke e Yamashita (2002) explanam que a justa repartição da carga tributária é imprescindível para qualquer estado de Direito:

Num estado de direito merecedor deste nome o Direito positivado em leis fiscais deve ser Ética aplicada. A moral da tributação corresponde à ética fiscal, é o pressuposto para a moral fiscal dos cidadãos. Política fiscal tem de ser política de justiça, e não meramente política de interesses. A tributação seria um procedimento sem dignidade ética se impostos pudessem ser arrecadados de qualquer maneira, se o legislador pudesse ditar as leis fiscais de qualquer maneira. Também a maioria parlamentar está, num Estado de Direito, sujeito à Ética. Ela também deve observar os princípios da justiça, não podeno invocar de qualquer maneira sua força quantitativa.

Voltando a obra de Buffon (2009), esse nos mostra como a moral na tributação brasileira vem sendo esquecida. O autor defende que o sistema tributário brasileiro se tornou um meio de redistribuição de renda às avessas, ou seja, em benefício de uma minoria, que como anteriormente já referido, tem poder para



intervir no processo decisório do Estado no que tange a carga tributária através de pseudo-representantes do povo:

Essa “redistribuição de renda” é feita às avessas, ou seja, a parcela da população com menor capacidade contributiva, além de não lhe serem garantidos minimamente os direitos sociais, arca com parcela significativa e insuportável da carga tributária, em favor das minorias organizadas, que se encontram no topo da pirâmide social e têm o poder necessário para fazer valer seus interesses. (BUFFON, 2009, p. 67)

Assim, podemos perceber, que é longo o caminho a ser trilhado ainda para que a justiça fiscal permeie as exações do Estado Brasileiro e o contribuinte compreenda a sua importância na construção de uma sociedade que permita a todos acessar os meios necessários para desenvolver-se como pessoa apta a verdadeiramente participar da sociedade procurando soluções para melhorar a qualidade de vida de todos. Talvez estejamos inclusive caminhando para trás.

Entretanto, sem solidariedade e respeito aos princípios da capacidade contributiva e capacidade econômica dos cidadãos não há outra forma de resolver a grave desigualdade social e garantir a sustentabilidade do próprio Estado, não como um ser autopoietico, e sim voltado a sua finalidade precípua a dignidade de todos que convivem na sociedade.

5 CONCLUSÃO

O princípio da solidariedade enquanto sentimento de pertencimento do indivíduo a um grupo, comunidade, faz com que esse se mostre disposto a assumir obrigações no sentido de colaborar para que se alcance o bem comum, ou seja, que todos aqueles que integram a sociedade possam viver melhor.

A partir disto, podemos concluir que a tributação, cujo fundamento se encontra no princípio da solidariedade, sem sombra de dúvidas deve servir para que a sociedade se torne mais igual e que todos possam viver com dignidade.

Espalhou-se e instaurou-se pelo mundo, entretanto, e não seria diferente aqui no Brasil, a doutrina neoliberal que não vem enxergando o contribuinte como um ser solidário, mas um cliente do Estado, que tenciona receber benesses de forma individualizada. Ao mesmo tempo que para o pensamento neoliberal o Estado deve afastar-se da vida econômica, do mercado, as grandes corporações, capitalizadas e com alto poder de negociação, procuram os Estados para receberem privilégios no



intuito de expandirem os seus empreendimentos, seja mediante financiamentos, doações e/ou isenções fiscais, geralmente sob o argumento da geração de empregos.

Buscando mostrar para a população o seu trabalho em prol do desenvolvimento, mas sem o devido planejamento, União, estados e municípios cedem as pressões e abam por entregar recursos sem a certeza de que contrapartida será cumprida, pois as oscilações do mercado, ao qual o Estado está submetido, podem, no entender dos empreendedores, inviabilizar o negócio depois de algum tempo.

Cumpra salientar ainda que a grande e pesada estrutura estatal não está preocupada com o direcionamento dos recursos arrecadados, mas sim na sua preservação e o por conseguinte reprodução, pois - antes do restante da sociedade - consome boa parte da arrecadação tributária.

Nesse sentido, compreendemos porque algumas decisões insustentáveis à longo prazo são tomadas por quem governa o Estado, que no fito de resolver seus problemas imediatos e compromissos assumidos, ainda que semente com determinados grupos, ou para manter a popularidade do governo, faz com que as exações tributárias destoem do que chamamos de justiça fiscal.

Além disso, ao deparar-se com esta situação de obtenção de vantagens individuais, certamente o contribuinte se sente desestimulado a contribuir para a sociedade e já não se vê solidário, mas também como cliente do Estado.

Entretanto, o desaparecimento do sentimento de solidariedade em nada colabora para a redução da desigualdade social, problema amplamente presente no nosso País, visto que não há como construir uma sociedade mais justa sem que os cidadãos queiram se ajudar mutuamente e sem que do princípio da solidariedade permeie as ações do Estado, que como Democrático de Direito, deve incansavelmente promover a inclusão social.

6 REFERÊNCIAS:

BAGATINI, J.; PELLEGRINI, G.K.F. A solidariedade como elemento fundamental para o conceito de serviço público no constitucionalismo contemporâneo: uma abordagem inicial e reflexiva a partir da teoria pragmático-sistêmica. In: GORCZEWSKI, C. LEAL, M.C.H. (Org.) *Constitucionalismo contemporâneo: novos desafios*. Curitiba: Multideia, 2012.



BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP: Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 30 out. 1995. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zpdk9eg>> Acesso em 31 jun. 2016.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

GORCZEWSKI, Clóvis. A iniludível necessidade de um estado interventivo para garantir, através da educação, a plena concretização dos direitos humanos no imprescindível estado liberal. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Org.). *Direitos humanos e participação política*. Vol. III. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.

LEAL, R.G.; SANTOS, J.A. *Breve análise histórica da gestão pública no estado. A participação do indivíduo enquanto cidadão na construção de políticas públicas no estado brasileiro contemporâneo*. In: COSTA, M. M.M.; RODRIGUES, H.T. *Direito & políticas públicas IX*. Curitiba: Multideia, 2014.

KUNZLER, Ivo. J. *Justiça tributária e os limites do poder de tributar: entre o dever de pagar e o confisco, que se tenha um tributo democraticamente (re)construído*. Novo Hamburgo: Business & Law – IBLISA Publisher, 2012.

TIPKE, K.; YAMASHITA, D. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2001.